

NORMA REGULAMENTAR N.º XX/2023-R, de dia de mês

Alteração da Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho

Sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho

Decorridos mais de doze anos sobre a publicação da Norma Regulamentar n.º 6/2010-R, de 20 de maio, que alterou a Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho, verifica-se a necessidade de atualizar e clarificar alguns aspetos do conteúdo do sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho, de modo a permitir que a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões disponha de informação mais clara e detalhada, nomeadamente, sobre as pensões, prestações suplementares por assistência de terceira pessoa e duodécimos adicionais relativamente aos quais estão previstos reembolsos às empresas de seguros por parte do Fundo de Acidentes de Trabalho.

Por outro lado, deve ainda o Fundo de Acidentes de Trabalho dispor da informação necessária que permita uma avaliação mais eficaz e eficiente quer das responsabilidades assumidas por este Fundo, quer das receitas sobre os capitais de remição das pensões e sobre as provisões matemáticas das prestações suplementares por assistência de terceira pessoa, em pagamento, reportadas a 31 de dezembro de cada ano.

Concretamente, no âmbito do conjunto dos elementos constantes do Anexo I da referida norma regulamentar, para além de ajustamentos pontuais, procede-se à inclusão de informação julgada pertinente, como seja a indicação da existência de dupla orfandade no caso dos beneficiários filhos, à identificação das pensões com responsabilidade agravada, à inclusão de elementos relativos à alteração do valor da prestação suplementar, à indicação das pensões e prestações suplementares com pagamento suspenso e, ainda, à identificação dos valores relativos ao duodécimo adicional criado pelo Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 novembro, totalmente a cargo do Fundo de Acidentes de Trabalho, correspondentes a acidentes de trabalho ocorridos até 31 de dezembro de 1985, bem como dos valores desse duodécimo repartidos entre as empresas de seguros e o Fundo de Acidentes de Trabalho (atualizações), relativos a acidentes ocorridos entre 1 de janeiro de 1986 e 31 de dezembro de 1999.

O projeto da presente norma regulamentar esteve em processo de consulta pública, nos termos do artigo 47.º dos Estatutos da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro.

Assim, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º dos seus Estatutos, emite a seguinte norma regulamentar:

Artigo 1.º

Objeto

A presente norma regulamentar tem por objeto introduzir alterações ao conteúdo mínimo do sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho de que as empresas de seguros devem dispor.

Artigo 2.º

Alteração ao Anexo I à Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho

O Anexo I à Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho, alterada pela Norma Regulamentar n.º 6/2010-R, de 20 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Anexo I

[...]

1 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...]:
 - i) [...];
 - ii) [...];
 - iii) [...];
 - iv) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Código da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE), atribuído pelo Instituto Nacional de Estatística, da entidade empregadora ao serviço da qual o acidente de trabalho ocorreu, no caso de trabalhador por conta de outrem;
- h) Código da Classificação Portuguesa das Profissões (CPP), no caso de trabalhador independente;
- i) Local da ocorrência do acidente, consoante se trate de:
 - i) Continente (código 1);
 - ii) Região Autónoma da Madeira (código 2);
 - iii) Região Autónoma dos Açores (código 3); ou
 - iv) Estrangeiro (código 4);
- j) [Anterior alínea h);
- k) [Anterior alínea i)];
- l) [Anterior alínea j)];

- m) Dupla orfandade à data de início da pensão no caso de beneficiário filho (código S ou N, consoante dupla orfandade ou não);
- n) Tipo de incapacidade permanente, no caso de código 1 no elemento previsto na alínea l), consoante se trate de:
 - i) [Anterior subalínea i) da alínea l)];
 - ii) [Anterior subalínea ii) da alínea l)];
 - iii) [Anterior subalínea iii) da alínea l)];
- o) [Anterior alínea m)];
- p) [Anterior alínea n)];
- q) Pensão com responsabilidade agravada por atuação culposa (código S ou N);
- r) [Anterior alínea o)]:
 - i) [...];
 - ii) Provisória, ao abrigo dos artigos 121.º a 125.º do Código de Processo do Trabalho e do artigo 52.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (código 2);
- s) [Anterior alínea p)]:
 - i) [...];
 - ii) Provisória, ao abrigo dos artigos 121.º a 125.º do Código de Processo do Trabalho e do n.º 2 do artigo 54.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (código 2);
- t) [Anterior alínea q)];
- u) [Anterior alínea r)];
- v) Data de início da pensão a partir da qual esta é devida (dia seguinte ao da alta ou da morte do sinistrado);
- w) Data de início da prestação suplementar a partir da qual esta é devida;
- x) [Anterior alínea t)];
- y) [Anterior alínea u)];
- z) Motivo de alteração da pensão [no caso de código S no elemento previsto na alínea x)], consoante se trate de:
 - i) Alteração da incapacidade do sinistrado (código 1);
 - ii) [Anterior subalínea ii) da alínea v)];
 - iii) [Anterior subalínea iii) da alínea v)];
 - iv) [Anterior subalínea iv) da alínea v)];
 - v) [Anterior subalínea v) da alínea v)];
 - vi) [Anterior subalínea vi) da alínea v)];

- vii) [Anterior subalínea vii) da alínea v)];
- viii) Outro motivo (código 99);
- aa) Indicação de alteração do valor da prestação suplementar inicialmente estabelecido, excluindo atualizações, relativa a acidentes de trabalho ocorridos antes de 1 de janeiro de 2000 (código S ou N, consoante tenha havido ou não alteração do valor da pensão);
- bb) Data de alteração da prestação suplementar (no caso de código S no elemento previsto na alínea anterior);
- cc) Motivo de alteração da prestação suplementar [no caso de código S no elemento previsto na alínea aa)], consoante se trate de:
 - i) Alteração da necessidade da assistência de terceira pessoa (código 1);
 - ii) Outro motivo (código 99);
- dd) [Anterior alínea x)];
- ee) [Anterior alínea z)];
- ff) [Anterior alínea aa)];
- gg) [Anterior alínea bb)];
- hh) Valor anual do duodécimo adicional da responsabilidade do Fundo de Acidentes de Trabalho (acidentes de trabalho ocorridos até 31 de dezembro de 1985);
- ii) Valor anual do duodécimo adicional da responsabilidade da empresa de seguros (acidentes de trabalho ocorridos entre 1 de janeiro de 1986 e 31 de dezembro de 1999), à data a que reporta o sistema de informação;
- jj) Valor anual das atualizações do duodécimo adicional da responsabilidade do Fundo de Acidentes de Trabalho (acidentes de trabalho ocorridos entre 1 de janeiro de 1986 e 31 de dezembro de 1999), à data a que reporta o sistema de informação;
- kk) Valor anual total do duodécimo adicional, incluindo atualizações (acidentes de trabalho ocorridos entre 1 de janeiro de 1986 e 31 de dezembro de 1999), à data a que reporta o sistema de informação;
- ll) Valor anual da prestação suplementar por assistência de terceira pessoa ao sinistrado, da responsabilidade da empresa de seguros, à data a que reporta o sistema de informação;
- mm) Valor anual da atualização da prestação suplementar por assistência de terceira pessoa ao sinistrado, da responsabilidade do Fundo de Acidentes de Trabalho, à data a que reporta o sistema de informação;
- nn) Valor anual total da prestação suplementar por assistência de terceira pessoa ao sinistrado, incluindo atualizações, à data a que reporta o sistema de informação;
- oo) [Anterior alínea ff)]:
 - i) [...];

- ii) Com pagamento suspenso (código 2);
 - iii) Totalmente remida (código 3);
 - iv) Extinta (código 4); ou
 - v) Totalmente remida, com manutenção da prestação suplementar em pagamento (código 5);
- pp) Para as pensões com pagamento suspenso, motivo da suspensão, consoante se trate de:
- i) Morte do pensionista (código 1);
 - ii) Falta de provas legais (código 2);
 - iii) Desoneração por recebimento de indemnização superior à devida pelo acidente de trabalho, quando causado por terceiros (código 3);
 - iv) Condenação a título subsidiário (código 5);
 - v) Casamento ou união de facto, ao abrigo do n.º 3 do artigo 59.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (código 6);
 - vi) Remição total da pensão (código 7);
 - vii) Outro motivo (código 99);
- qq) [Anterior alínea gg]):
- i) [...];
 - ii) [...];
 - iii) Casamento ou união de facto, ao abrigo do n.º 3 do artigo 59.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (código 3);
 - iv) Outro motivo (código 99);
- rr) Data da suspensão do pagamento da pensão, da remição total da pensão ou da extinção da pensão [consoante a situação da pensão indicada na alínea oo)];
- ss) Para as prestações suplementares com pagamento suspenso, motivo da suspensão, consoante se trate de:
- i) Internamento hospitalar ou em instituição similar (código 1);
 - ii) Outro (código 99);
- tt) Data da suspensão do pagamento da prestação suplementar.

2 — A informação referente à alínea o) do número anterior é obrigatoriamente exigível apenas para as pensões decorrentes de acidentes ocorridos após 31 de dezembro de 1999.

3 — As informações referentes às alíneas x), y) e z) do n.º 1 são obrigatoriamente exigíveis para todas as pensões em pagamento à data a que reporta o sistema de informação que tenham sofrido alterações após 31 de dezembro de 1999.

4 — A alteração referida nos elementos previstos nas alíneas *y)* e *z)* do n.º 1 corresponde à última alteração verificada.

5 — As informações referentes às alíneas *aa)*, *bb)* e *cc)* do n.º 1 são obrigatoriamente exigíveis para todas as prestações suplementares em pagamento à data a que reporta o sistema de informação que tenham sofrido alterações após 31 de dezembro de 1999.

6 — A alteração referida nos elementos previstos nas alíneas *bb)* e *cc)* do n.º 1 corresponde à última alteração verificada.

7 — Os valores anuais das pensões referidos nos elementos previstos nas alíneas *dd)* e *ee)* do n.º 1 não contemplam o valor referente à prestação suplementar por assistência de terceira pessoa ao sinistrado.

8 — As alterações aos montantes a reembolsar às empresas de seguros que possam vir a decorrer em virtude das alíneas *hh)*, *ii)*, *jj)* e *kk)* não implicam ajustamentos retroativos.

9 — No caso de pensões atualizáveis com cosseguro, as empresas de seguros não líderes devem registar os valores das atualizações correspondentes às respetivas responsabilidades.»

Artigo 3.º

Alteração ao Anexo II à Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho

A Instrução Informática constante do Anexo II à Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho, na sua redação atual, é substituída pela Instrução Informática n.º xx/2023, constante do Anexo II à presente norma regulamentar.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado, no Anexo I à presente norma regulamentar, o Anexo I à Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho, na sua redação atual.

Artigo 5.º

Aplicação temporal

A presente norma regulamentar aplica-se, pela primeira vez, ao reporte da informação respeitante à situação em 30 de junho de 2024.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente norma regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da respetiva publicação.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Anexo I

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação do Anexo I à Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho

Conteúdo mínimo do sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho

1 — O sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho deve incluir, no mínimo, os elementos a seguir enunciados relativamente a cada pensionista, sempre que aplicáveis:

- a) Número de pensionista;
- b) Número do processo de sinistro;
- c) Data do acidente de trabalho;
- d) Tipo de seguro de acidentes de trabalho, consoante se trate de:
 - i) Trabalhadores por conta de outrem (código 1);
 - ii) Trabalhadores independentes (código 2);
 - iii) Seguro de pensões (código 3); ou,
 - iv) Subscritores da Caixa Geral de Aposentações (acidentes ocorridos ao serviço de entidades empregadoras públicas) (código 4).
- e) Indicação de cosseguro (código S ou N, consoante o contrato corresponda ou não à situação de cosseguro);
- f) Identificação da empresa de seguros líder do contrato (no caso de código S no elemento previsto na alínea anterior);
- g) Código da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE), atribuído pelo Instituto Nacional de Estatística, da entidade empregadora ao serviço da qual o acidente de trabalho ocorreu, no caso de trabalhador por conta de outrem;
- h) Código da Classificação Portuguesa das Profissões (CPP), no caso de trabalhador independente;
- i) Local da ocorrência do acidente, consoante se trate de:
 - i) Continente (código 1);
 - ii) Região Autónoma da Madeira (código 2);
 - iii) Região Autónoma dos Açores (código 3); ou,
 - iv) Estrangeiro (código 4);
- j) Data de nascimento do pensionista;
- k) Sexo do pensionista (código F ou M);
- l) Tipo de pensionista, consoante se trate de:
 - i) Sinistrado (código 1);

- ii) Cônjuge ou pessoa que vivia com o sinistrado em união de facto (código 2);
- iii) Ex-cônjuge ou cônjuge judicialmente separado à data da morte do sinistrado e com direito a alimentos (código 3);
- iv) Filho, incluindo os nascituros, e adotados, sem deficiência (código 4);
- v) Filho, incluindo os nascituros, e adotados, com deficiência (código 5);
- vi) Ascendente, na ausência de cônjuge, pessoa em união de facto ou filhos com direito a pensão (código 6);
- vii) Ascendente, existindo simultaneamente cônjuge, pessoa em união de facto ou filhos com direito a pensão (código 7);
- viii) Outro parente sucessível sem deficiência, na ausência de cônjuge, pessoa em união de facto ou filhos com direito a pensão (código 8);
- ix) Outro parente sucessível com deficiência, na ausência de cônjuge, pessoa em união de facto ou filhos com direito a pensão (código 9);
- x) Outro parente sucessível sem deficiência, existindo simultaneamente cônjuge, pessoa em união de facto ou filhos com direito a pensão (código 10);
- xi) Outro parente sucessível com deficiência, existindo simultaneamente cônjuge, pessoa em união de facto ou filhos com direito a pensão (código 11);
- m) Dupla orfandade à data de início da pensão no caso de beneficiário filho (código S ou N, consoante dupla orfandade ou não);
- n) Tipo de incapacidade permanente, no caso de código 1 no elemento previsto na alínea I), consoante se trate de:
 - i) Absoluta para todo e qualquer trabalho (código 1);
 - ii) Absoluta para o trabalho habitual (código 2); ou
 - iii) Parcial (código 3);
- o) Percentagem de incapacidade do sinistrado, à data da fixação da pensão inicial;
- p) Percentagem de incapacidade do sinistrado, à data a que reporta o sistema de informação;
- q) Pensão com responsabilidade agravada por atuação culposa (código S ou N);
- r) Tipo de pensão, consoante se trate de:
 - i) Definitiva (código 1); ou
 - ii) Provisória, ao abrigo dos artigos 121.º a 125.º do Código de Processo do Trabalho e do artigo 52.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (código 2);
- s) Tipo de prestação suplementar, consoante se trate de:
 - i) Definitiva (código 1); ou

- ii) Provisória, ao abrigo dos artigos 121.º a 125.º do Código de Processo do Trabalho e do n.º 2 do artigo 54.º da Lei n.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (código 2);
- t) Percentagem de pensão da responsabilidade da empresa de seguros (para pensões em regime de cosseguro);
- u) Número de familiares a cargo do sinistrado, à data a que reporta o sistema de informação;
- v) Data de início da pensão a partir da qual esta é devida (dia seguinte ao da alta ou da morte do sinistrado);
- w) Data de início da prestação suplementar a partir da qual esta é devida;
- x) Indicação de alteração do valor da pensão inicialmente estabelecido, excluindo atualizações (código S ou N, consoante tenha ou não havido alteração);
- y) Data de alteração da pensão (no caso de código S no elemento previsto na alínea anterior);
- z) Motivo de alteração da pensão [no caso de código S no elemento previsto na alínea x)], consoante se trate de:
 - i) Alteração da incapacidade do sinistrado (código 1);
 - ii) Alteração do número de familiares a cargo do sinistrado (código 2);
 - iii) Idade de reforma por velhice dos beneficiários com direito a pensão, em caso de morte do sinistrado (código 3);
 - iv) Alteração de rateio das pensões por morte (código 4);
 - v) Dupla orfandade (código 5);
 - vi) Remição parcial da pensão (código 6);
 - vii) Alteração do tipo de “provisória” para “definitiva” (código 7); ou
 - viii) Outro motivo (código 99);
- aa) Indicação de alteração do valor da prestação suplementar inicialmente estabelecido, excluindo atualizações, relativa a acidentes de trabalho ocorridos antes de 1 de janeiro de 2000 (código S ou N, consoante tenha havido ou não alteração do valor da pensão);
- bb) Data de alteração da prestação suplementar (no caso de código S no elemento previsto na alínea anterior);
- cc) Motivo de alteração da prestação suplementar [no caso de código S no elemento previsto na alínea aa)], consoante se trate de:
 - i) Alteração da necessidade da assistência de terceira pessoa (código 1);
 - ii) Outro motivo (código 99);
- dd) Valor anual da pensão inicialmente estabelecido;

- ee)* Valor anual da pensão, da responsabilidade da empresa de seguros (excluindo atualizações), à data a que reporta o sistema de informação;
- ff)* Valor anual acumulado da atualização da pensão da responsabilidade do Fundo de Acidentes de Trabalho, à data a que reporta o sistema de informação;
- gg)* Valor anual total da pensão (incluindo atualizações), à data a que reporta o sistema de informação;
- hh)* Valor anual do duodécimo adicional da responsabilidade do Fundo de Acidentes de Trabalho (acidentes de trabalho ocorridos até 31 de dezembro de 1985);
- ii)* Valor anual do duodécimo adicional da responsabilidade da empresa de seguros (acidentes de trabalho ocorridos entre 1 de janeiro de 1986 e 31 de dezembro de 1999), à data a que reporta o sistema de informação;
- jj)* Valor anual das atualizações do duodécimo adicional da responsabilidade do Fundo de Acidentes de Trabalho (acidentes de trabalho ocorridos entre 1 de janeiro de 1986 e 31 de dezembro de 1999), à data a que reporta o sistema de informação;
- kk)* Valor anual total do duodécimo adicional, incluindo atualizações (acidentes de trabalho ocorridos entre 1 de janeiro de 1986 e 31 de dezembro de 1999), à data a que reporta o sistema de informação;
- ll)* Valor anual da prestação suplementar por assistência de terceira pessoa ao sinistrado, da responsabilidade da empresa de seguros, à data a que reporta o sistema de informação;
- mm)* Valor anual da atualização da prestação suplementar por assistência de terceira pessoa ao sinistrado, da responsabilidade do Fundo de Acidentes de Trabalho, à data a que reporta o sistema de informação;
- nn)* Valor anual total da prestação suplementar por assistência de terceira pessoa ao sinistrado, incluindo atualizações, à data a que reporta o sistema de informação;
- oo)* Situação da pensão à data a que reporta o sistema de informação, consoante esteja:
 - i)* Em pagamento (inclui pensões parcialmente remidas) (código 1);
 - ii)* Com pagamento suspenso (código 2);
 - iii)* Totalmente remida (código 3);
 - iv)* Extinta (código 4); ou
 - v)* Totalmente remida, com manutenção da prestação suplementar em pagamento (código 5);
- pp)* Para as pensões com pagamento suspenso, motivo da suspensão, consoante se trate de:
 - i)* Morte do pensionista (código 1)
 - ii)* Falta de provas legais (código 2);

- iii)* Desoneração por recebimento de indemnização superior à devida pelo acidente de trabalho, quando causado por terceiros (código 3);
 - iv)* Condenação a título subsidiário (código 5);
 - v)* Casamento ou união de facto, ao abrigo do n.º 3 do artigo 59.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (código 6);
 - vi)* Remição total da pensão (código 7);
 - vii)* Outro motivo (código 99);
- qq)* Para as pensões extintas, motivo da extinção, consoante se trate de:
 - i)* Morte (código 1);
 - ii)* Limite de idade (código 2);
 - iii)* Casamento ou união de facto, ao abrigo do n.º 3 do artigo 59.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (código 3);
 - iv)* Outro motivo (código 99);
- rr)* Data da suspensão do pagamento da pensão, da remição total da pensão ou da extinção da pensão [consoante a situação da pensão indicada na alínea *oo)*];
- ss)* Para as prestações suplementares com pagamento suspenso, motivo da suspensão, consoante se trate de:
 - i)* Internamento hospitalar ou em instituição similar (código 1);
 - ii)* Outro (código 99);
- tt)* Data da suspensão do pagamento da prestação suplementar.

2 — A informação referente à alínea *o)* do número anterior é obrigatoriamente exigível apenas para as pensões decorrentes de acidentes ocorridos após 31 de dezembro de 1999.

3 — As informações referentes às alíneas *x)*, *y)* e *z)* do n.º 1 são obrigatoriamente exigíveis para todas as pensões em pagamento à data a que reporta o sistema de informação que tenham sofrido alterações após 31 de dezembro de 1999.

4 — A alteração referida nos elementos previstos nas alíneas *y)* e *z)* do n.º 1 corresponde à última alteração verificada.

5 — As informações referentes às alíneas *aa)*, *bb)* e *cc)* do n.º 1 são obrigatoriamente exigíveis para todas as prestações suplementares em pagamento à data a que reporta o sistema de informação que tenham sofrido alterações após 31 de dezembro de 1999.

6 — A alteração referida nos elementos previstos nas alíneas *bb)* e *cc)* do n.º 1 corresponde à última alteração verificada.

7 — Os valores anuais das pensões referidos nos elementos previstos nas alíneas *dd)* e *ee)* do n.º 1 não contemplam o valor referente à prestação suplementar por assistência de terceira pessoa ao sinistrado.

8 — As alterações aos montantes a reembolsar às empresas de seguros que possam vir a decorrer em virtude das alíneas *hh*), *ii*), *jj*) e *kk*), não implicam ajustamentos retroativos.

9 — No caso de pensões atualizáveis com cosseguro, as empresas de seguros não líderes devem registar os valores das atualizações correspondentes às respetivas responsabilidades.

Anexo II

(a que se refere o artigo 3.º)

Instrução Informática n.º XX/2023

Sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho

OBJETIVO

Instruções para a constituição do ficheiro, em suporte informático, visando atualizar o conteúdo do sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho (incluindo os acidentes ocorridos ao serviço de entidades empregadoras públicas), de modo a permitir que a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) disponha de informação mais detalhada sobre as pensões relativamente às quais estão previstos reembolsos às empresas de seguros, no âmbito das competências do Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT).

PERIODICIDADE

As empresas de seguros devem enviar o respetivo ficheiro para a ASF conforme o definido na Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho, na sua redação atual.

CANAL PARA O ENVIO DA INFORMAÇÃO

O ficheiro deve ser enviado através do Portal ASF, em <https://portaldasf.asf.com.pt/>.

FICHEIRO

O ficheiro, que pode ter nome livre, deve obedecer às seguintes regras:

- Todos os dados contidos em cada registo devem ser gravados em formato caractere (1 caractere / 1 byte);
- O formato a utilizar deve ser o ASCII, não podendo ser utilizados caracteres especiais, como ç, ã ou ó;
- Os registos devem ser separados por um caractere de mudança de linha (<CR> <LF>);
- Os campos numéricos devem ser alinhados à direita, com as posições não utilizadas preenchidas com zeros;
- Os campos referentes a valores monetários devem ser expressos em cêntimos de euro, alinhados à direita, com as posições não utilizadas preenchidas com zeros;
- O ficheiro deve apresentar a seguinte estrutura:

Quadro:

Descrição	Tamanho do campo	Códigos válidos*
Código da empresa de seguros	4	Código ASF
Ano/Mês	6	aaaamm
Número de pensionista	2	Numérico/ Sequencial por n.º processo
Número do processo de sinistro	15	Numérico
Data do acidente de trabalho	8	ddmmaaaa
Tipo de seguro (*)	1	1,2,3,4
Indicação de cosseguro	1	S/N
Identificação da empresa de seguros líder	4	Código ASF
CAE	6	Código constante nas respetivas classificações
CPP	4	Código constante nas respetivas classificações
Local de ocorrência do acidente (*)	1	1, 2, 3, 4
Data de nascimento do pensionista	8	ddmmaaaa
Sexo do pensionista	1	M/F
Tipo de pensionista (*)	2	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11
Dupla orfandade à data de início da pensão	1	S/N
Tipo de incapacidade permanente (*)	1	1,2,3
Percentagem de incapacidade à data da fixação da pensão inicial	6	999,99
Percentagem de incapacidade à data a que se reporta a informação	6	999,99
Pensão com responsabilidade agravada	1	S/N
Tipo de pensão (*)	1	1,2
Tipo de prestação suplementar (*)	1	1,2
Percentagem de pensão da responsabilidade da empresa de seguros	6	999,99
Número de familiares a cargo do sinistrado à data a que se reporta a informação	2	numérico
Data de início da pensão	8	ddmmaaaa
Data de início da prestação suplementar	8	ddmmaaaa
Indicação de alteração do valor da pensão	1	S/N
Data de alteração da pensão	8	ddmmaaaa

Descrição	Tamanho do campo	Códigos válidos *
Motivo de alteração da pensão (*)	2	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 99
Indicação de alteração do valor da prestação suplementar	1	S/N
Data de alteração da prestação suplementar	8	ddmmaaaa
Motivo de alteração da prestação suplementar (*)	2	1, 99
Valor inicial anual da pensão	14	9(11),2
Valor anual da pensão da responsabilidade da empresa de seguros, à data a que se reporta a informação	14	9(11),2
Valor anual acumulado da pensão a cargo do FAT, à data a que se reporta a informação	14	9(11),2
Valor anual total da pensão (incluindo atualizações), à data a que se reporta a informação	14	9(11),2
Valor anual do duodécimo adicional da responsabilidade do FAT (acidentes de trabalho ocorridos até 31 de dezembro de 1985), à data a que se reporta a informação	14	9(11),2
Valor anual do duodécimo adicional da responsabilidade da empresa de seguros (acidentes de trabalho ocorridos entre 1 de janeiro de 1986 e 31 de dezembro de 1999), à data a que se reporta a informação	14	9(11),2
Valor anual das atualizações do duodécimo adicional da responsabilidade do FAT (acidentes de trabalho ocorridos entre 1 de janeiro de 1986 e 31 de dezembro de 1999), à data a que reporta o sistema de informação	14	9(11),2
Valor anual total do duodécimo adicional, incluindo atualizações (acidentes de trabalho ocorridos entre 1 de janeiro de 1986 e 31 de dezembro de 1999), à data a que reporta o sistema de informação	14	9(11),2
Valor anual da prestação suplementar por assistência de terceira pessoa ao sinistrado, da responsabilidade da empresa de seguros, à data a que reporta o sistema de informação	14	9(11),2
Valor anual da atualização da prestação suplementar por assistência de terceira pessoa ao sinistrado, da responsabilidade do FAT, à data a que se reporta a informação	14	9(11),2
Valor anual total da prestação suplementar por assistência de terceira pessoa ao sinistrado, incluindo atualizações, à data a que reporta o sistema de informação	14	9(11),2
Situação da pensão à data a que se reporta a informação (*)	1	1, 2, 3, 4, 5
Motivo da suspensão do pagamento da pensão (*)	2	1, 2, 3, 4, 5, 6, 99
Motivo da extinção da pensão (*)	2	1, 2, 3, 99
Data da suspensão, da remição total ou da extinção da pensão	8	ddmmaaaa
Motivo da suspensão do pagamento da prestação suplementar (*)	2	1, 99
Data da suspensão do pagamento da prestação suplementar	8	ddmmaaaa

* Os códigos estão descritos na Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho, na sua redação atual.

Em caso de dúvida referente aos elementos a fornecer à ASF, contactar informatica@asf.com.pt.